

A.I. Nº - 2103800138/18-1
AUTUADO - ESQUADRINORTE INDÚSTRIA E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO VITOR QUERINO FILHO
ORIGEM - IFMT/METRO
PUBLICAÇÃO- INTERNET 28.12.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-02/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação prevê que, neste caso, o imposto deve ser pago antes da entrada no território deste Estado. A autuada não se defendeu do fato imputado, apenas arguiu a inexistência do fato gerador da obrigação tributária. A legislação tributária do Estado da Bahia, estabelece que é devido o ICMS por antecipação, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte INAPTO no cadastro de contribuintes. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$62.558,88, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte infração.

INFRAÇÃO 01 – 54.06.02 – Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Consta na descrição dos fatos: “*Contribuinte em situação cadastral inapto. A empresa notificada emitiu os DANFES 1206 e 1213 nas datas 12/09 e 13/09 respectivamente para simular um retorno de mercadorias as mesmas enviadas pelos DANFES 6495 e 7595 de 13/09/2018. Cobrança também sobre os DANFES de industrialização 6496, 7594 de 13/09/2018 e do DANFES de venda 7593 de 13/09.*”

Período: setembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 8º, inciso I da Lei nº 7.014/96.

Multa aplicada no percentual de 60% tipificada no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

A Autuada impugna o lançamento, fls. 30 e 31, apresentando o arrazoado de defesa conforme a seguir relatado.

Inicialmente transcreve o teor da acusação e afirma que a fiscalização não verificou que no momento da aquisição das mercadorias oriundas de outra unidade da Federação a sua inscrição estadual encontrava-se da situação cadastral ativa, o que permitiu a emissão das notas fiscais de compras, sendo que somente em 18/09/2018, na hora e no local da lavratura do auto de infração, foi constatado que a inscrição estadual encontrava-se na situação “INTIMADA PARA INAPTDÃO” conforme espelho de consulta efetuada no sitio da SEFAZ, que anexa aos autos.

Alega que não existiu a ocorrência do fato gerador do imposto em razão de não ter havido transição de propriedade de mercadorias para a empresa que se encontrava na situação cadastral inapta. Portanto, entende que se não ocorreu o fato gerador do imposto, não pode haver imposto devido nem multa a ser cobrada.

Declara que houve emissão de nota fiscal sem o devido destaque do imposto e se diz injustiçada pela cobrança indevida.

Por fim pugna pela anulação do auto de infração.

O Autuante presta a informação fiscal à fl. 83 apresentando as seguintes argumentações.

Relata que o sujeito passivo foi autuado do Posto Fiscal Honorato Viana, estando em trânsito, com a situação cadastral INAPTA, emitiu os DANFES nº 001.206 e 001.213, respectivamente em 12/09/2018 e 13/09/2018 para simular o retorno de mercadorias anteriormente enviadas conforme os DANFES nº 006.495 e 007.595, ambos emitidos em 13/09/2018 e do DANFE referente a venda nº 007.593 emitido em 13/09/2018.

Defende a procedência da autuação em razão da autuada se encontrar no momento do trânsito das mercadorias em situação cadastral INAPTA e pelo fato das notas fiscais eletrônicas – NF-e de números 039.373, 007.888, 002.107 e 002.579 (fl. 75), emitidas em 19 e 20/09/2018, terem sido “Denegadas” pelo Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas.

Afirma que no período entre 01/01/2018 até a data de lavratura do presente auto de infração, apresentou notas fiscais eletrônicas, decorrentes de operações interestaduais recebidas no valor de R\$9.986.172,07, tendo no mesmo período efetuado recolhimentos de ICMS correspondente apenas de R\$1.115,78.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/2018, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$62.558,88, acrescido de multa no percentual de 60%, em decorrência do cometimento de infração à legislação do ICMS imputada a autuada conforme já relatado.

O auto foi lavrado em observação à legislação vigente, revestido da legalidade, tendo em vista que o fato foi narrado com total clareza na descrição da infração e a sua tipificação, com a identificação precisa do infrator e da infração cometida assim como a apresentação de prova às fls. 13 a 26, conforme as cópias das notas fiscais eletrônicas relacionadas a seguir.

DANFE	Data Emissao	CFOP	Folha	Remetente	UF	Destinatário	UF	Natureza da Operação	Valor	ICMS	Obs
006.495	13/09/2018	6902	14	NOVA MUNDIAL ELETROST LTDA - ME	PINT SP	ESQUADRINORTE IND E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA	BA	Retorno de Mercadoria Recebida p/ Industrialização	20.845,30	0,00	Emitida por empresa do SN
006.496	13/09/2018	6124	16	NOVA MUNDIAL ELETROST LTDA - ME	PINT SP	ESQUADRINORTE IND E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA	BA	Industrialização para Terceiros	3.608,80	0,00	Emitida por empresa do SN
007.594	13/09/2018	6124	20	SANDRE IND. EXTRUSSORA DE ALUMINIO LTDA	SP	ESQUADRINORTE IND E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA	BA	Industrialização Efetuada p/ Outra Empresa	19.784,30	0,00	Emitida por empresa do SN
007.595	13/09/2018	6902	21	SANDRE IND. EXTRUSSORA DE ALUMINIO LTDA	SP	ESQUADRINORTE IND E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA	BA	Retorno de Mercadoria Recebida p/ Industrialização	141.250,70	0,00	Emitida por empresa do SN

Também foi anexo aos autos o demonstrativo de cálculo do imposto devido à fl. 02, e o termo de ocorrência e apreensão de mercadorias às fls. 04 e 05, assim como o extrato da consulta ao INC – Informações do Contribuinte realizada em 17/09/2018, apontando o sujeito passivo na situação cadastral INAPTA no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (fls. 23, 23-v e 24).

Assim, não constato qualquer vício formal no lançamento. O presente lançamento, decorreu da constatação no Posto Fiscal Honorato Viana, do trânsito de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição INAPTA.

A Autuada na sua defesa não apresentou argumentos capazes de elidir a acusação, apenas limitou-se a afirmar que o fato gerador do imposto, ora cobrado, não ocorreu em razão do destinatário encontrar-se com a inscrição INAPTA, argumento este, sem nenhuma consistência fática capaz de descharacterizar a ação fiscal que resultou no auto de infração aqui em lide. A autuada não pode ignorar o fato de se encontrar em situação cadastral que a impede de efetuar operações mercantis e mesmo assim operar como se ativo e regular estivesse.

A ação fiscal no transito das mercadorias ocorreu no Posto Fiscal, fato incontestável que prova a realização das operações acobertadas pelas notas fiscais já citadas.

O artigo 40, §3º da Lei nº 7.014/96 determina a irregularidade do trânsito de mercadorias acompanhada de documento inidôneo, *in verbis*.

“Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.”

A inidoneidade dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias motivo da autuação encontra-se caracterizada pelas disposições contidas no artigo 44, inc. II, alínea “g”, item 2 do mesmo diploma legal.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal que:

(...)

g) for emitido por contribuinte:

1 - fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

2 - no período em que se encontrar com a inscrição desabilitada.

Portanto, resta demonstrado a inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias, portanto, o imposto deve ser exigido na entrada do território baiano conforme dispõe o art. 332, §6º, inc. I, do RICMS/2012: *“Considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação ou prestação, quando estiver sendo realizada sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea.”*

Ressalto também que a legislação tributária baiana, estabelece que é devido o ICMS por antecipação, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte na situação inapta no cadastro de contribuintes (art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96).

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

(...)

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;”

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2103800138/18-1, lavrado contra **ESQUADRINORTE INDÚSTRIA E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.558,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR